

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO

Rua Tenente Magalhães, 109 / Centro - São José do Barreiro - SP

CEP 12.830-000 - Telefax : (12) 3117-1311

e-mail: contato@camarasjb.sp.gov.br

CNPJ n.º 01.027.716/0001-45

PARECER TÉCNICO

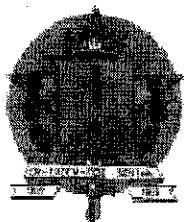
Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encontra-se nesta Procuradoria para parecer, o Projeto de Lei nº 06/2021, de lavra do Ver. Luiz Carlos do Prado Júnior, que institui o programa de fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas públicas que ofertam anos finais de ensino fundamental, ensino médio, hospitais e postos municipais de saúde.

Veio acompanhado de mensagem justificativa, pela qual esclarece o autor, diz que referido Projeto visa dar dignidade as mulheres no período menstrual, principalmente, as mais carentes.

O constituinte originário fez incluir na competência administrativa comum de todos os entes federados a incumbência de cuidarem da saúde e assistência pública (art. 23, II da CF/88 e art. 7º, II, da LOMA), sendo assegurada pelo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO

Rua Tenente Magalhães, 109 / Centro - São José do Barreiro - SP

CEP 12.830-000 - Telefax : (12) 3117-1311

e-mail: contato@camarasjb.sp.gov.br

CNPJ n.º 01.027.716/0001-45

município a assistência a maternidade, ao pré-natal, conforme dispõe a LOMA em seus arts. 166 e 169.

No entanto, em que pese a diretriz constitucional e a elogiável intenção do Nobre Vereador proponente, temos que o projeto de lei em apreço acaba por extrapolar os limites impostos pelo princípio da separação dos poderes e invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo.

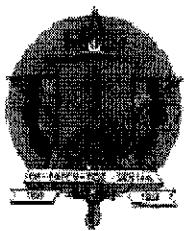
Isto porque pretende estabelecer verdadeiro programa de governo no âmbito do Poder Executivo, interferindo diretamente nas atribuições da Secretaria competente para tanto. Neste sentido, estabelece, além da própria obrigação do fornecimento de absorventes, atribuições a Secretaria ou Diretoria do município, em nítido caráter de gestão, contrariando o disposto no art. 46, §3º, incisos III, da LOMA:

Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito
as leis que disponham sobre:

(...)

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Direta, autárquica ou fundacional;

Sobre a iniciativa exclusiva do prefeito para projetos de lei, sempre precisas e atuais são as lições de Hely Lopes Meireles, as quais pede-se vênia para reproduzir



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO

Rua Tenente Magalhães, 109 / Centro - São José do Barreiro - SP

CEP 12.830-000 - Telefax : (12) 3117-1311

e-mail: contato@camarasjb.sp.gov.br

CNPJ n.º 01.027.716/0001-45

(Direito Municipal Brasileiro, 17^a p. 633):

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (grifamos)



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO

Rua Tenente Magalhães, 109 / Centro - São José do Barreiro - SP

CEP 12.830-000 - Telefax : (12) 3117-1311

e-mail: contato@camarasjb.sp.gov.br

CNPJ n.º 01.027.716/0001-45

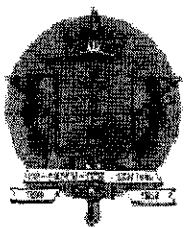
O E. TJSP já se pronunciou pela constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que versavam sobre temas similares ao presente:

Ação direta de *inconstitucionalidade*. Lei n. 4.333/2019, do Município de Itupeva, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o fornecimento de vale-remédio. Evidenciada afronta à reserva da administração e, assim, aos artigos 5º, 47, II e XIV, e art. 144, todos da Constituição do Estado. Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2166734-09.2020.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021) - **destacado**

Ainda:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 2.316, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE CANANÉIA/SP, QUE 'INSTITUI O PROGRAMA REMÉDIO EM CASA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIALIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE DISPÕE PROGRAMA DE GOVERNO, DEFININDO ATRIBUIÇÕES E IMPONDO OBRIGAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS – MATÉRIA DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – INICIATIVA QUE CABE



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO

Rua Tenente Magalhães, 109 / Centro - São José do Barreiro - SP

CEP 12.830-000 - Telefax : (12) 3117-1311

e-mail: contato@camarasjb.sp.gov.br

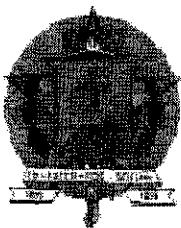
CNPJ n.º 01.027.716/0001-45

EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITEM 2, 47, INCISOS II E XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2134313-97.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/10/2019; Data de Registro: 01/11/2019) - destacado

Ainda acerca do tema, não podemos deixar de mencionar a Tese nº 917 da repercussão geral do STF:

"Ementa. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO

Rua Tenente Magalhães, 109 / Centro - São José do Barreiro - SP

CEP 12.830-000 - Telefax : (12) 3117-1311

e-mail: contato@camarasjb.sp.gov.br

CNPJ n.º 01.027.716/0001-45

**Repercussão geral reconhecida com reafirmação
da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso
extraordinário provido."** (STF, RE nº 878.911/RJ, Rel.
Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 29/09/2016. Publicação:
11/10/2016). (Grifos nossos).

Assim, a questão não seria propriamente a criação de despesa (sendo certa a obrigatoriedade que o ente possui de manter um endividamento sustentável pela EC nº 109/2021), mas o fato de se criar atribuições e obrigações para órgãos e agentes do Poder Executivo, vulnerando o postulado da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Diante do exposto, entendemos pela constitucionalidade da propositura, por invadir as competências administrativas do Poder Executivo e também violar o pacto federativo.

É o meu parecer, s.m.j.

São José do Barreiro, 30 de novembro de 2021.

Dra. ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES
Assessora Jurídica